



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001130-90.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada NANTILDE DE SOUZA MARTIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 3119

APEL. Nº: 1001130-90.2024.8.26.0414

FORO: Palmeira D' Oeste

APTE.: Banco Itaú Consignado S/A (R)

APDA.: Nantilde de Souza Martin (A)

CONTRATO – Serviços bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral - Empréstimo consignado alegadamente não contratado – Sentença de parcial procedência – Apelação do réu – Existência e validade do contrato comprovadas mediante juntada do documento assinado eletronicamente e demonstração da disponibilização do valor emprestado em conta bancária de titularidade da autora – Ausência de verossimilhança das alegações autorais - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 182/184, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para os fins de: determinar ao réu o cancelamento dos descontos impugnados; condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00; condenar o réu ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o banco réu para a reforma do julgado, sustentando, em síntese, que restou devidamente demonstrada nos autos a efetiva contratação do empréstimo consignado em apreço. Argumenta que a quantia do empréstimo foi depositada na conta bancária da autora, conforme faz prova o comprovante de transferência TED acostado aos autos, de modo que não subsiste qualquer obrigação de pagar indenização por dano moral, nem tampouco de restituição de valores, muito menos em dobro. Subsidiariamente, postula o reconhecimento de inexistência de má-fé em suas ações, pugnando que a repetição do indébito seja realizada de forma simples. Além disso, pleiteia a redução do “quantum” indenizatório, por considerá-lo injusto e excessivo (fls. 187/226).

Recurso tempestivo, contrariado e preparado.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo réu apelante a fls. 299.

É o relatório.

Extraí-se da petição inicial que a autora apelada jamais teve a intenção de contratar com o réu apelante o empréstimo consignado nº 649432993, no valor liberado de R\$1.165,37, para pagamento em 84 parcelas de R\$31,50, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vêm sendo descontadas há mais de um ano do seu benefício previdenciário (fls. 1/19 e 27).

Contrariando as alegações iniciais, verifica-se que o empréstimo foi efetivamente contratado pela apelada em 24 de janeiro de 2023. Tal conclusão decorre do amplo e incontroverso conjunto probatório produzido pelo réu apelante, composto: pela "cédula de crédito bancário limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento", devidamente assinada de forma eletrônica, via biometria facial "selfie" pela autora apelada, no valor solicitado de R\$1.165,37, para pagamento em 84 parcelas mensais de R\$31,50, com vencimento da primeira em março de 2023 e a última em fevereiro de 2030 (fls. 86/94); pelo "termo de autorização" ao INSS/Dataprev para a disponibilização dos termos da contratação; por documento pessoal da demandante; e por comprovante de transferência TED do valor correspondente ao referido empréstimo para a mesma conta (agência 513, conta 1002956-6, do Banco Santander, fls. 76) em que são depositados os proventos de aposentadoria da demandante (fls. 25).

Em réplica, a autora apelante limitou-se a reiterar a alegação genérica de que não teria realizado a contratação do empréstimo em discussão. Apresentou argumentos sobre uma suposta proibição de celebração de contratos de empréstimo por biometria facial ou telefone, além de afirmar que o apelante não teria informado o custo efetivo total do negócio jurídico. Requereu, ainda, que o valor creditado em sua conta fosse considerado "amostra grátis", com fundamento no artigo 39, inciso III, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, as alegações apresentadas consistiram apenas em conjecturas e suposições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inverossímeis, incapazes de invalidar os elementos probatórios constantes nos autos.

Destaca-se que, em contraposição ao argumento da autora apelada, a Instrução Normativa do INSS, de nº 138, de 10 de novembro de 2022, estabelece em seu art. 4º, inciso VIII e art. 5º, inciso II e III, expressamente a possibilidade de assinatura digital via reconhecimento biométrico do rosto.

Confira-se:

“Art. 4º (...)

VIII - reconhecimento biométrico: rotina que permite confirmar a operação realizada pelo beneficiário junto às instituições consignatárias acordantes, garantindo a integridade e não repúdio das informações, a autenticidade, e a titularidade a partir de ferramentas tecnológicas de captura biométrica, cujos requisitos técnicos serão definidos pela Dataprev;

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*meio de contrato firmado e assinado, **com uso de reconhecimento biométrico**, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;*

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência”.

Também não se olvida que, uma vez impugnada a assinatura aposta em contrato bancário, caberia à instituição financeira, enquanto parte que produziu o contrato, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, por todos os meios em direito admitidos, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

Na hipótese vertente, frente à exibição do contrato de fls. 86/94, a autora apelada não impugnou a autenticidade da assinatura eletrônica constante no referido documento, mas optou por lançar argumentos contraditórios, inicialmente negando ter efetuado a contratação, mas posteriormente questionando a veracidade das “telas sistêmicas” - que sequer foram apresentadas pelo banco apelante - argumentando que caberia a este o ônus de comprovar a autenticidade dos referidos documentos (fls. 181).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

À vista disso, da análise dos argumentos deduzidos em juízo e, principalmente, das provas carreadas aos autos, infere-se que a narrativa da autora apelada restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório acostado aos autos. Isso porque, cumprindo o ônus que lhe cabia, o réu apelante comprovou que o empréstimo contestado foi regularmente pactuado entre as partes, conforme disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar, ainda, que não se revela plausível ter a autora apelada permanecido inerte diante dos descontos mensais realizados diretamente em seu benefício previdenciário, arcando com deduções supostamente indevidas pelo longo decurso de tempo transcorrido entre a contratação do empréstimo consignado e o ajuizamento da ação, mormente ao se considerar tratar-se de verba de caráter alimentar.

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação é válida, razão pela qual são ilegítimos os pleitos de declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à reforma da r. sentença vergastada para o fim de se julgar improcedentes os pedidos autorais.

Por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela autora apelada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

visto que restou incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo impugnado.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso do réu, para o fim de se julgar **improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Pelo resultado aqui proferido, são **invertidos** os ônus da sucumbência, que passam a ser integralmente suportados pela autora apelada, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator